



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

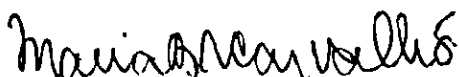
cleo5

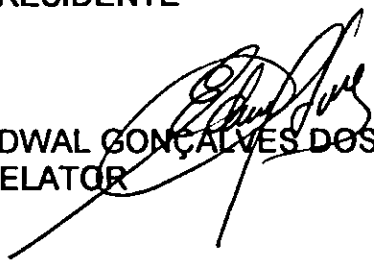
Processo nº : 10680.004039/91-40
Recurso nº : 72.402
Matéria : I.R. FONTE - Ex. de 1.986 a 1988
Recorrente : JATOMIX CONCRETO LTDA
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão nº : 107-06.003

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATOMIX CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10680.004039/91-40
Acórdão nº : 107-06.003

Recurso nº : 72.402
Recorrente : JATOMIX CONCRETO LTDA

RELATÓRIO

O presente procedimento é reflexivo do processo nº 10680.004041/91-91, recurso de nº 102.932, o qual foi objeto de diligência, e cujo retorno foi apreciado e julgado.

Tendo em vista a Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, ante as circunstância remete os Autos à Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Manifestando-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte observa que os presentes Autos foram vistos e relatados e discutidos em 21/03/94, portanto anterior a criação das DRJ.

Assim como órgão de atribuição específica de julgamento, não cabe participação da DRJ quando já tenha sido proferida decisão de primeira instância, quando não tendo sido anulada ou agravada a exigência inicial (inc. II do art. 59 e parágrafo único do art. 15 do Dec. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93), ato continuo retorna o processo a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte para cumprimento da Diligência.

O presente procedimento trata de reflexo da omissão de receitas parcialmente mantida no processo principal principal.

É o relatório.



Processo nº : 10680.004039/91-40
Acórdão nº : 107-06.003

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

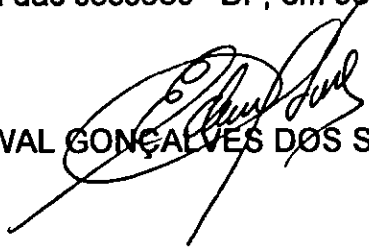
A exigência tributária tendo como fundamento a omissão de rendimentos no processo principal repercute, também, no denominado Imposto de Renda na Fonte.

Diante do exposto, é obvio concluir-se que os chamados "processos reflexos" devem ajustar-se ao decidido no processo principal.

Considerando, portanto, tudo o que aqui foi analisado dou parcial provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das sessões –DF, em 08 de junho de 2000


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS